ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. .....DE.....DE .....DE 2021.

*"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de **R$ 100.000,00 - SMO".***

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um Crédito Especial no valor de **R$ 100.000,00** (Cem mil reais), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2018/2021, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2021, no **programa "0197 – RECUPERAÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA",** na ação **"3026 – AMPLIAÇÃO/MELHORAMENTO/CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS",** com os elementos abaixo relacionados, para aplicação junto a Secretaria Municipal de Obras, como segue:

Crédito Especial:

DOTAÇÃO	ELEMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR	RECURSO
06.01.26.782.0197.3026	3.44.90.30	Material de Consumo	100.000,00	1313*

(*) Recurso 1313 – Emendas Especiais

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, o recurso disponibilizado através da Emenda Especial nº 202128640002, programa 09032021 do Deputado Federal Jerônimo Goergen, na conta corrente nº 006.00672004-2 da Caixa Econômica Federal, Agência nº 505-3.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2021.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL S. L. FL. 01 Nº

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R$ 100.000,00 - SMO".***

O crédito especial se faz necessário para inclusão de dotações orçamentárias específicas para execução de despesas com parte do recurso da emenda nº 20218640002, programa 09032021 do Deputado Federal Jerônimo Goergen.

O município foi contemplado através da modalidade transferência "especial", a qual foi acrescida pela emenda constitucional nº 105/2019, através do artigo 166-A, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, autorizando a transferência de recursos federais a Estado, ao Distrito Federal e a Municípios sem necessidade de convênio ou congêneres.

As transferências especiais são recursos provenientes de emendas indicadas individualmente por parlamentares a municípios e estados, sem destinação específica, ou seja, seus recursos poderão ser utilizados em projetos diversos.

Sendo assim, o valor proposto neste crédito especial será aplicado na aquisição de material para investimento em pavimentação de vias públicas.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 09 de novembro de 2021.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL. Nº 02

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 105, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 166-A:

"Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo."

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO FL. 03 Nº

Art. 2º No primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a transferência financeira em montante mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Brasília, em 12 de dezembro de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados	**Mesa do Senado Federal**
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário Senador	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 13.12.2019

*

Gmail

Setor de Projetos <setorprojetoslvto@gmail.com>

[Plataforma +Brasil] Transferência Especial - Geração de Empenho no SIAFI - Emenda 202128640002-Jerônimo Goergen

1 mensagem

Plataforma +Brasil <especiais_plataformamaisbrasil@economia.gov.br>
Para: setorprojetoslvto@gmail.com, dep.jeronimogoergen@camara.gov.br

9 de julho de 2021 17:32

Fl. 03
Func.

Prezados,

Informamos a geração de Empenho no SIAFI dos recursos na modalidade de Transferência Especial disponibilizados na Plataforma +Brasil para o beneficiário: 88.124.961/0001-59 - MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Dados da Transferência Especial:
Programa: 09032021
Emenda Parlamentar: 202128640002-Jerônimo Goergen
Valor de Custeio: R$ 0,00
Valor de Investimento: R$ 250.000,00
Número do Empenho: 2021NE001230

Atenciosamente,

Equipe Plataforma +Brasil
Departamento de Transferências da União
Secretaria de Gestão
Ministério da Economia

Este e-mail foi gerado de forma automática pela Plataforma +Brasil. Por favor, não o responda. Em caso de dúvida, entrar em contato com a Central de Atendimento da Plataforma +Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL. 04
Nº

Dados do Plano de Ação

Permite a manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Ciente

Dados Básicos | Dados Orçamentários | Relatório Gestão

Código do Plano de Ação: 09032021-010514

Ano: 2021

Modalidade de Transferência: Especial

Programa: 09032021

Beneficiário: 88124961000159 - MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal

Agência: 505-3

Conta: 6672004-2

Emenda Parlamentar: 202128640002-JERÔNIMO GOERGEN

Valor de Custeio: R$ 0,00

Valor de Investimento: R$ 250.000,00

Voltar

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL. Nº 05

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento

Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
LIVRAMENTO, RS	0505	5413	27/10/2021

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FIC TRANSF VOLUNTÁRIAS POLIS	10.740.552/0001-90	15/10/2012

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/08/2021	Cota em: 30/09/2021
0,2606	1,1054	1,1436	1,588010	1,592149

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
SANTANA LIVRAMENTO GABINETE PREF	88.124.961/0001-59	006.00672004-2	09/2021	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	350.787,06C	220.897,259422
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	914,29C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	351.701,35C	220.897,259422
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Prezado(a) Cotista, compareça à sua agência de relacionamento e cadastre ou atualize seu endereço de e-mail.

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC:	Endereço para Correspondência:
0800 726 0101	Caixa Postal 72624, São Paulo/SP CEP: 01405-001
Ouvidoria:	Endereço Eletrônico:
0800 725 7474	https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO FL. 06 Nº

			250.000,00; 202119840003 - ONIX LORENZONI, PROGRAMA 09032021, VALOR R$ 100.000,00 CONFORME E-MAIL DO SETOR DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO NO DIA 11/08/2021, AS EMENDAS ESPECIAIS SÃO UMA MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIA MAIS SIMPLES DE EXECUÇÃO. NÃO POSSUEM CONTRATOS ASSINADOS OU PLANO DE TRABALHO E A DESTINAÇÃO É DE LIVRE ESCOLHA DO MUNICÍPIO. SEGUNDO O OFICIO Nº 063/2021/GDOL, ESTA AÇÃO É DESTINADA À REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA A ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS AMPARADAS PELO ART. 166-A, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1313 - EMENDAS ESPECIAIS	3110 - Emendas Parlamentares Individuais	31/12/2199	RECURSO DESTINADO À EMENDAS ESPECIAIS: 202128640002 - JERÔNIMO GOERGEN, PROGRAMA: 09032021, VALOR R$ 250.000,00; 202119840003 - ONIX LORENZONI, PROGRAMA 09032021, VALOR R$ 100.000,00 CONFORME E-MAIL DO SETOR DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO NO DIA 11/08/2021, AS EMENDAS ESPECIAIS SÃO UMA MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIA MAIS SIMPLES DE EXECUÇÃO. NÃO POSSUEM CONTRATOS ASSINADOS OU PLANO DE TRABALHO E A DESTINAÇÃO É DE LIVRE ESCOLHA DO MUNICÍPIO. SEGUNDO O OFICIO Nº 063/2021/GDOL, ESTA AÇÃO É DESTINADA À REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA A ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS AMPARADAS PELO ART. 166-A, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1314 - EMENDA PARLAMENTAR BIBO NUNES	3110 - Emendas Parlamentares Individuais	31/12/2099	RECURSO DESTINADO À EMENDA PARLAMENTAR BIBO NUNES, CONFORME MEMORANDO Nº 148/2021 DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE. PROGRAMA: 2200020210070 AÇÃO 20ZV, VALOR R$ 238.750,00; PROPOSTA: 028536/2021 - AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA (CAMINHÃO)
3001 - CONV.PAC-GOV.FED./PM-CONTR.Nº 025470086/20	0 - NÃO SE APLICA		CONV.PAC-GOV.FED./PM-CONTR.Nº 025470086/2008 - SANEAMENTO BÁ
3002 - CONV.PAC-GOV.FED./PM-CONTR Nº0350927-93/2	0 - NÃO SE APLICA		CONV.PAC-GOV.FED./PM-CONTR. Nº0350927-93/2011 -AMPLIAÇÃO DO
3003 - CESSAO ONEROSA - PRE-SAL - LEI N 13885/201	0 - NÃO SE APLICA	31/12/2029	Cessao Onerosa - Pre-Sal - Lei nº 13885/2019
3004 - DEFESA CIVIL- 59052.003446/2019-41	0 - NÃO SE APLICA		processo n 59052.003446/2019-41 PROTOCOLO RES-RS-4317103-20191205-01 TC TRANSF. LEGAL 02/2020 R$ 494.641,60
3005 - AÇÃO 20RP - APOIO À INFRAESTRUTURA PARA ED	0 - NÃO SE APLICA	31/12/2099	REFERENTE A EMENDA PARLAMENTAR Nº 2863, DO DEP. GIOVANE CHERINI CORRESPONDENTE AO PROCESSO 23400.000221/2020-22, NUMERO DO TERMO: 202100445-4, OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS

PREFEITURA MUNICIPAL FL. 07 Nº

MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
RUA RIVADAVIA CORREA, 858
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
5539681017 - CNPJ : 88.124.961/0001-59

www.sdolivramento.com.br

RELATÓRIO DE RECURSOS VINCULADOS

EXERCÍCIO: 2021

RECURSO: Todos

Fonte de Recurso	Complemento	Validade	Finalidade do Recurso
1300 - AUXILIO FINANCEIRO UNIAO	0 - NÃO SE APLICA		MP 938/2020 AUXILIO FINANCEIROPARA MINIMIZAR PERDAS DO FPEM
1301 - COVID 19- ACOLHIMENTO	0 - NÃO SE APLICA		COVID 19- ACOLHIMENTO
1301 - COVID 19- ACOLHIMENTO	3160 - COVID 19		COVID 19- ACOLHIMENTO
1302 - COVID 19- ALIMENTO	0 - NÃO SE APLICA		COVID 19- ALIMENTO
1302 - COVID 19- ALIMENTO	3160 - COVID 19		COVID 19- ALIMENTO
1303 - COVID 19- EPI	3160 - COVID 19		COVID 19- EPI
1303 - COVID 19- EPI	0 - NÃO SE APLICA		COVID 19- EPI
1304 - COVID-19 - PSEMAC	3160 - COVID 19		Recursos para ações no combate ao COVID-19 PSEMAC da Assistência Social - cta bancária n º53291-6 Banco do Brasil
1304 - COVID-19 - PSEMAC	0 - NÃO SE APLICA		Recursos para ações no combate ao COVID-19 PSEMAC da Assistência Social - cta bancária n º53291-6 Banco do Brasil
1305 - COVID-19 - PSB	3160 - COVID 19		Recursos para ações no combate ao COVID-19 - PSB da Assistência Social - cta bancária n º 50.496-3 Banco do Brasil
1305 - COVID-19 - PSB	0 - NÃO SE APLICA		Recursos para ações no combate ao COVID-19 - PSB da Assistência Social - cta bancária n º 50.496-3 Banco do Brasil
1306 - PAVIM AV. BRASILIA- TRECHO E	0 - NÃO SE APLICA		PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA BRASILIA TRECHO E CONTRATO DE REPASSE Nº 900288/2020.COM VALOR GLOBAL DE R$ 268.856,00 E CONTRAPARTIDA DE R$30.000,00
1307 - PAVIM.AV. BRASILIA TRECHO - D	0 - NÃO SE APLICA		PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA BRASILIA TRECHO E CONTRATO DE REPASSE Nº 899616/2020.COM VALOR GLOBAL DE R$ 264.000,00 E CONTRAPARTIDA DE R$25.144,00
1308 - LC 173/2020-SUAS	0 - NÃO SE APLICA	31/12/2099	REPASSE FEDERAL RELATIVO A 25% DO AUXÍLIO FINANCEIRO DA UNIÃO CFE LEI 173/2020
1308 - LC 173/2020-SUAS	3160 - COVID 19	31/12/2099	REPASSE FEDERAL RELATIVO A 25% DO AUXÍLIO FINANCEIRO DA UNIÃO CFE LEI 173/2020
1309 - E.P. 28630002- GIOVANI CHERINI	0 - NÃO SE APLICA		DEFESA CIVIL-CESTAS BÁSICAS PROC. 59051.008352/2020-11
1310 - EP28630002 GIOVANI CHERINI	3110 - Emendas Parlamentares Individuais		Emenda parlamentar 28630002 Giovani Cherini 2020 R$ 250.000,00 sendo R$ 214.000,00 para aquisição de ônibus escolar e R$ 36.000,00 para mobiliário escolar cfe memorando da secretaria de educação 639/2020.
1311 - AÇÕES EMERG. LEI Nº 14.017/202-ALDIR BLAN	0 - NÃO SE APLICA	31/12/2099	AÇÕES EMERGENCIAIS PARA O SETOR CULTURAL ? LEI Nº 14.017/2020 (ALDIR BLANC)
1312 - PAVIMENTAÇÃO RIVAROL DOS SANTOS PADILHA	0 - NÃO SE APLICA	31/12/2099	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTIC DA RU RIVAROL DOS SANTOS PADILHA CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº CR903937/2020, NO VALOR GLOBAL DE R$ 500.000,00 E CONTRAPARTIDA DE R$ 18.896,00.
1313 - EMENDAS ESPECIAIS	0 - NÃO SE APLICA	31/12/2199	RECURSO DESTINADO À EMENDAS ESPECIAIS: 202128640002 - JERÔNIMO GOERGEN, PROGRAMA: 09032021, VALOR R$

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1° Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL. 08
Nº

definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares *e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
Fls. Nº 08

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I

Art. 1° - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2° - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - promover o bem comum de todos os munícipes;
III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 3° - Os direitos e deveres indivíduos e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

Art. 4° - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5° - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1° - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2° - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6° - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 1° - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limites deverão ser definidos em lei.

§ 2° - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1° Distrito, é a sede do Município.

§ 3° - Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL. 09
Nº

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº

Do Poder Executivo

Disposições Gerais

Art. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1° - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2° - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1° Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;
II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 10